

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.309 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA GONÇALVES OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, AJUIZADO INCIDENTALMENTE A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O indeferimento do pedido tornaria inócuo o provimento jurisdicional a ser proferido com o julgamento do recurso extraordinário.

2. Há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões favoráveis à tese veiculada no apelo extremo (REs 179.500, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e 376.607-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, entre outros).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR



**23/11/2010****SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.309 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **MARIA TEREZA GONÇALVES OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **VALTER BRUNO GONZAGA**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União contra a decisão de fls. 381-383. Decisão que ficou assim redigida:

“Cuida-se de pedido de ‘providência cautelar’, ajuizado com base no artigo 304 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, incidentalmente ao recurso extraordinário interposto por Maria Tereza Gonçalves de Oliveira.

2. Da leitura dos autos, concluo que a petionante impetrou mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de realizar a prova de capacidade física, assim como a entrega de exames médicos e laboratoriais, alusivos ao concurso público para Delegado de Polícia Federal, em data diversa da inicialmente fixada (Edital nº 25/2004-DGP/DPF). Isso tendo em conta ‘o fato – incontestado – de que estava grávida’ (sic, fls. 264) na data prevista para a realização da segunda etapa do certame.

3. Prossigo para anotar que, inicialmente, o Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar, autorizando a candidata a participar das demais etapas do concurso e designando o prazo de 60 (sessenta) dias após o parto para que sua prova de capacitação física e a entrega dos exames radiológicos incompatíveis com a gravidez fossem realizadas.

4. Deu-se que, em cumprimento à liminar, a Administração convocou a ora requerente para a realização da

RE 577.309 AgR / DF

prova de capacidade física em 28 de agosto de 2005. Entretanto, a candidata, obedecendo determinação médica, não atendeu à convocação, dado que fora submetida a parto cesáreo em 28 de abril de 2005 e somente em outubro do mesmo ano estaria novamente em condições de realizar os exames (conforme documento de fls. 147).

5. Sobreveio sentença revogando a liminar deferida e denegando a segurança pleiteada. Inconformada, a candidata apelou ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Eis a ementa que resultou do acórdão respectivo (fls. 185):

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM SEGUNDA CHAMADA. GRAVIDEZ.

1. A regra contida na Instrução Normativa 3/2004, do DPF, tem por escopo assegurar o cumprimento do cronograma do concurso, fazendo prevalecer o interesse público sobre situações particulares e excepcionais de cada um dos candidatos, encontrando-se no âmbito da discricionariedade da Administração. Precedentes do STF e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.'

6. Ultimado este breve relato da causa, decido. Ao fazê-lo, anoto que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob

RE 577.309 AgR / DF

pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

7. Presente esta moldura, tenho como demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Isso porque há, no âmbito desta Suprema Corte, decisões favoráveis à tese de mérito da parte recorrente. Vejam-se, a título de exemplo: Pet 2419-MC, sob a relatoria do ministro Maurício Corrêa; RE 376.607, sob a relatoria do ministro Eros Grau; RE 482.196, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e RE 497.350, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia.

8. Por outra volta, caso não seja deferida a liminar, o provimento jurisdicional que vier a ser proferido, com o julgamento do apelo extremo, ficará comprometido. É que a próxima etapa do certame (vale dizer, último curso de formação profissional alusivo ao concurso objeto da controvérsia) terá início no dia 25 do corrente mês, conforme o item 5.2.2 do Edital nº 23/2007-DGP/DPF.

9. Por tudo quanto posto, defiro a medida liminar. Sem prejuízo, é claro, de um exame aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito do recurso extraordinário. O que faço para que a recorrente possa continuar no certame, respeitando-se a ordem de classificação da primeira etapa.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se.”

2. Pois bem, a agravante sustenta, em síntese, que *“não há como extrair dos fatos narrados a existência de perigo da demora”*. Mais: *“a decisão agravada acabou por premiar a autora, criando situação anti-isonômica por força da não extensão deste benefício aos demais candidatos, cujas situações pessoais não foram levadas em consideração”*.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo à apreciação desta Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

**23/11/2010****SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.309 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Segundo consignei na decisão agravada, o indeferimento do pedido de medida cautelar tornaria inócuo o provimento jurisdicional a ser proferido com o julgamento do recurso extraordinário.

6. Por outra volta, há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões favoráveis à tese veiculada no apelo extremo. Leiam-se, a título de exemplo, as ementas dos REs 179.500, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e 376.607-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau:

**“CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO – FORÇA MAIOR – REFAZIMENTO – PRINCÍPIO ISONÔMICO.**

Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde.”

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTENCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão.

**2. Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem**

RE 577.309 AgR / DF

consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado.

Nego provimento ao agravo regimental.”

(Sem destaques no original.)

7. Com essas breves considerações, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

\*\*\*\*\*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.309

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA GONÇALVES OLIVEIRA

ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador